385R3131

16. 11. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 304/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 3131/85 DO CONSELHO

de 22 de Outubro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de outros tecidos de algodão da posição 55.09 da pauta aduaneira comum, originários da Espanha (ano de 1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade Económica Europeia concluiu um acordo com a Espanha em 29 de Junho de 1970 (1), completado pelo Protocolo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Espanha, na sequência da adesão da República Helénica à Comunidade (2);

Considerando que, por força do referido Acordo, a Comunidade comprometeu-se a abrir um contingente pautal comunitário anual de 2 013 toneladas de outros tecidos de algodão da posição 55.09 da pauta aduaneira comum, originários da Espanha; que os direitos do contingente são iguais a 40% dos direitos da pauta aduaneira comum para os produtos em questão; que é conveniente abrir este contingente pautal comunitário para o ano de 1986;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupções, das taxas previstas para o referido contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado numa repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente em relação aos princípios acima referidos; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, a partir dos dados estatísticos relativos às importações provenientes de Espanha durante um período representativo de referência e, por outro lado, a partir das perspectivas económicas para o período de contingentação considerado;

Considerando que, durante os últimos três anos para os quais estão disponíveis dados estatísticos, as importações correspondentes de cada Estado-membro representam, em relação às importações na Comunidade dos produtos em questão provenientes de Espanha, as percentagens a seguir indicadas:

Estados-membros	1982	1983	1984
Benelux	1,8	0,7	7,2
Dinamarca	0,3	0,1	2,9
Alemanha	5,3	4,1	11,9
Grécia	—	1,1	1,3
França	63,5	58,2	39,4
Irlanda	22,3	27,8	13,9
Itália	3,2	4,2	10,8
Reino Unido	3,6	3,8	12,6

Considerando que, tendo em conta estes elementos e a evolução previsível do mercado dos produtos em questão e, nomeadamente, as previsões formuladas por determinados Estados-membros, as percentagens de participação inicial no volume de contingentação se podem estabelecer aproximadamente como segue:

Benelux	4,7
Dinamarca	3,5
Alemanha	5,9
Grécia	0,6
França	55,6
Irlanda	22,0
Itália	4,7
Reino Unido	3,0

Considerando que, para tomar em consideração a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, é conveniente dividir o volume de contingentação em duas partes, sendo a primeira repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado as respectivas às quotas-partes iniciais; que, para dar uma determinada segurança aos importadores de cada Estado-membro, é adequado fixar a primeira parte do contingente comunitário que, nas circunstâncias presentes, se poderia situar em cerca de 85 % do volume de contingentação;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para tomar este facto em consideração e evitar qualquer descontinuidade, qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre reserva; que este saque deve ser efectuado por cada Estado-membro logo que cada uma das quotas-partes complementares esteja quase totalmente utilizada, e

(1) JO nº L 122 de 16. 8. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 326 de 13. 11. 1981, p. 1.

tantas vezes quantas a reserva o permita; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentação; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume de contingentação e de tal facto informar os Estados-membros;

Considerando que, se numa determinada data do período de contingentação, existir um saldo importante do contingente inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que este Estado transfira uma percentagem apreciável de tal contingente à reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente comunitário fique por utilizar num Estado-membro, enquanto poderia ser utilizada em outros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, os direitos da pauta aduaneira comum para os «produtos originários» de Espanha da lista infra são parcialmente suspensos nas taxas indicadas para cada um deles, no âmbito de um contingente pautal comunitário global de 2 013 toneladas:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
55.09	Outros tecidos de algodão:	
	A. Contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão:	
	I. De largura inferior a 85 cm	4,2
	II. Outros	4,2
	B. Outros:	
	I. De largura inferior a 85 cm	4,2
	II. Não especificados	4,3

Artigo 2º

1. Uma primeira parcela de 1 700 toneladas do contingente pautal comunitário mencionado no artigo 1º é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sob reserva do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986 elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em toneladas)
Benelux	80
Dinamarca	60
Alemanha	100
Grécia	10
França	945
Irlanda	375
Itália	80
Reino Unido	50

2. A segunda parcela, de 313 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 1 do artigo 2º, ou essa mesma quota diminuida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90% ou mais, este Estado-membro procederá sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada para a unidade superior.

2. Se, depois do esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90% ou mais, este Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5% da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada para a unidade superior.

3. Se, depois do esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90% ou mais, este Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este processo aplicar-se-á até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas nesses números se existirem razões para crer que estas podem não ser esgotadas. Informarão a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1986, exceda 20% do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade maior se existirem razões para crer que esta pode não ser utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1986 e imputadas no contingente comunitário e, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial transferida para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que seja notificada, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1986, da situação da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, indicará o seu montante exacto ao Estado-membro que proceder a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para que a abertura das quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros assegurarão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes forem atribuídas.

3. Os Estados-membros procederão à imputação dos produtos em questão nas suas quotas-partes à medida que estes produtos forem apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros será verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para que o presente regulamento seja observado.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 22 de Outubro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

J. F. POOS